



Número: **0600069-20.2024.6.15.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ02 - Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **29/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600062-07.2024.6.15.0007**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais**

Objeto do processo: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - PEDIDO LIMINAR - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA nº PB-09067/2024 - LIMINAR NÃO CONCEDIDA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DA PESQUISA**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PP MAMANGUAPE (IMPETRANTE)</b>	
	<b>KLEBERT MARQUES DE FRANCA (ADVOGADO) THIAGO PAES FONSECA DANTAS (ADVOGADO) BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO)</b>
<b>JULIANA DUARTE MAROJA (IMPETRADA)</b>	

Outros participantes	
<b>Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16106117	29/05/2024 19:31	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600069-20.2024.6.15.0000 - Mamanguape - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR**

**IMPETRANTE: PP MAMANGUAPE**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBERT MARQUES DE FRANCA - PB11193, THIAGO PAES FONSECA DANTAS - PB15254, BRUNO LOPES DE ARAUJO - RN7588-A**

**IMPETRADA: JULIANA DUARTE MAROJA**

### DECISÃO

O PARTIDO PROGRESSISTA – PP, por seu diretório municipal em Mamanguape, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, contra decisão interlocutória do juízo eleitoral da 7ª Zona (Mamanguape) que indeferiu o pedido liminar requerido nos autos da Representação n. 0600062-07.2024.6.15.0007, proposta pela referida agremiação em desfavor da DATAVOX PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA E ESTATÍSTICA LTDA, fundada na alegação de descumprimento da Resolução do TSE 26.300/2019 que dispõe sobre pesquisas eleitorais.

A agremiação impetrante sustenta, em síntese, que não existe recurso cabível para atacar a decisão interlocutória impugnada e que o referido *decisum*, além de teratológico, fere o seu direito líquido e certo, tendo em vista a não observância, pela empresa acima identificada, do disposto no art. 2º da sobredita Resolução.

Alegando a presença dos requisitos autorizadores, requer a concessão da “*tutela antecipada pretendida com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, para determinar a SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO da pesquisa ora impugnada.*”

Ao final, pugna pela confirmação da liminar, para impedir “*a veiculação do conteúdo questionado em definitivo, inclusive com aplicação de multa diária de mil reais dia*”.

É o relatório. DECIDO.

O PARTIDO PROGRESSISTA pretende, em caráter liminar, a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada, em 26/05/2024, sob o n. PB - 09067/2024, ao argumento de que a referida pesquisa apresenta graves irregularidades, uma vez que não foram cumpridas as regras estabelecidas no art. 2º da

## Resolução de regência.<sup>1</sup>

Das razões da impetração, depreende-se que a agremiação reafirma os argumentos defendidos, em sede de Representação, perante o juízo de primeiro grau, aduzindo: que a pesquisa impugnada foi realizada em 26/05/2024 com base em dados do IBGE coletados em 2010; que o IBGE fez novo censo em 2022; que a população da cidade de Mamanguape aumentou em 6,39%; que houve erro na distribuição do percentual do nível econômico aplicado na pesquisa; que não houve especificação clara da metodologia amostral e da amostragem por cotas; que não houve a identificação dos bairros e dos povoados entrevistados na zona urbana e rural, respectivamente; e que uma pesquisa com base em dados errôneos não pode ser divulgada.

A autoridade apontada coatora, por sua vez, ao apreciar tais alegações, proferiu decisão que passo a destacar no que mais importa:

Em relação a aplicação de metodologia genérica, não aponta o representante em que consiste essa generalidade, o que se entende que impugna ‘genericamente’ a metodologia aplicada na pesquisa impugnada, não apontando, com objetividade e precisão, o requisito faltante e a deficiência técnica, contrariando o disposto no art. 16, §1º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Quanto a alegação de utilização de plano amostral com base em dados defasados (Censo 2010), também não merece acolhida a irresignação, porquanto a legislação não estabeleceu quais grupamentos ou estratos deveriam ser utilizados no plano estatístico, tampouco a fonte de dados a ser espelhada no plano amostra. Nesse sentido, o seguinte julgado:

[...]

Em relação a alegação de ausência de estratificação dos respondentes quanto ao nível econômico de forma real, verifica-se expressamente a obrigatoriedade de conter a informação relativa ao nível econômico da pessoa entrevistada.

No caso específico dos autos, aponta a justificativa da pesquisa que “não consta em base de dados recentes(2016, 2018, 2020 e 2022) no TSE e/ou TRE - PB, para esta variável poderá ser usado o fator ponderação 1 (resultados obtidos em campo) caso haja diferença acima da margem de erro prevista no estudo entre a previsão da amostra com os dados do IBGE 2010 e os colhidos em campo”<sup>1</sup>. Para tanto, utiliza a representada de um questionário, onde aponta apenas três níveis econômicos: 1) Até R\$ 1.412,00 (1 S.M); 2) De R\$ 1.412,01 a R\$ 4.236,00 (De 1 a 3 S.M) e 3) Mais de R\$ 4.236,01 (Mais de 3 S.M).

Tais faixas estão em harmonia com aquelas utilizadas no questionário do CENSO/2022, visto que agregou em três hipóteses as oito faixas listadas na pesquisa nacional. Na Ausência de disciplinamento específico, a abordagem utilizando escalonamento das faixas econômicas apresenta-se perfeitamente aplicável e consubstanciado no 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

[...]

Em relação a alegação de ausência do quantitativo de questionários aplicados na zona urbana (por bairros) e rural (por povoados), também não assiste razão ao impugnante.

[...]

Verifica-se que o art. 2º, §7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 não determina como circunstância obrigatória a delimitação de quantos entrevistados por cada bairro ou cada sítio, mas apenas a indicação quais foram os locais visitados e pesquisados. O impugnante deseja delimitar aquilo que a legislação específica não delimita. Finalmente, quanto a alegação de indício de fraude, não há como tal circunstância ser analisada nessa fase processual, em cognição sumária.

A ilação é que a ausência de comprovação das argumentações lançadas e a ausência de flagrante ilegalidade no registro da pesquisa impugnada não autorizam a suspensão de sua divulgação, vez que ausentes os requisitos do art. 16, §2º, da Res. TSE nº 23.600/19.”

Inconformado, o partido impetrante sustenta que a decisão da magistrada zonal é teratológica.

Ocorre que a parte impetrante sequer esclarece em que consistiria a suposta teratologia, tendo se limitado a afirmar que o entendimento contido no *decisum* impugnado diverge de outros que foram proferidos em representações propostas contra a mesma empresa, perante outros juízos eleitorais, e cujas decisões foram encartadas no próprio corpo da inicial da impetração.

Infere-se, portanto, pelas próprias razões deduzidas pela agremiação, que não se trata de hipótese a ser amparada por Mandado de Segurança, isto porque não se colhe nenhuma alegação capaz de configurar a alegada teratologia ou eventual ato manifestamente ilegal praticado pela autoridade impetrada a justificar o manejo da medida de urgência.

Na verdade, ao analisar os argumentos da impetração, constata-se, facilmente, que o objeto do presente *mandamus* é buscar alcançar, em sede de tutela de urgência, o deferimento de pedido liminar já apreciado por meio de decisão suficientemente fundamentada nos autos da Representação n. 0600062-07.2024.6.15.0007, ainda em tramitação na 7ª Zona Eleitoral.

Sobre a matéria, a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais é firme e uníssona no sentido de ser cabível o Mandado de Segurança em situações de flagrante ilegalidade ou de decisão judicial teratológica.

Cito aresto do Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSOS ORDINÁRIOS. MANDADOS DE SEGURANÇA. DECISÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSOS ORDINÁRIOS DESPROVIDOS.

1. Os recorrentes sustentam a natureza teratológica da decisão proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral (Canguaretama/RN), que deferiu medida cautelar de busca e apreensão em seu desfavor.

[...]

3. Mostra-se manifestamente inadmissível o mandado de segurança contra ato jurisdicional, exceto em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão questionada, situação não presente nos autos, uma vez que a decisão objeto do writ tem fundamentação própria e suficiente, inclusive no que tange ao requisito da contemporaneidade da medida e à vinculação da necessidade da diligência em relação aos recorridos.

4. Recursos ordinários desprovidos. (Recurso em Mandado de Segurança nº060168390, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/02/2024.)

Não é demais ressaltar que, no âmbito da Justiça Eleitoral, as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas por Juiz Eleitoral são irrecorríveis, já que tal ato judicial comporta recurso próprio, por ocasião do julgamento de mérito (art. 265, do Código Eleitoral), ressalvadas as situações de teratologia ou de manifesta ilegalidade, hipóteses que não restaram configuradas no caso dos autos, conforme jurisprudência que trago à colação:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE DIFERIDA. INADMISSIBILIDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SÚMULA N. 22 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO PELO INVESTIGANTE APÓS DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL, MAS ANTES DA CITAÇÃO DOS INVESTIGADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1. A interposição de mandado de segurança contra decisão interlocutória não é admitida pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, salvo quando verificada teratologia ou manifesta ilegalidade, conforme prevê a Súmula n. 22 deste Tribunal Superior.

[...]

3. Não demonstrada a teratologia ou a ilegalidade do ato impugnado, a denegação da segurança é medida que se impõe.

4. Recurso ordinário desprovido. (Recurso Ordinário no Recurso em Mandado de Segurança nº060038325, Acórdão, Min. Carmen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/04/2023) - grifei

Dessa forma, não tendo a parte impetrante logrado demonstrar a ocorrência da alegada teratologia ou de manifesta ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado na via estreita do mandado de segurança, sendo inviável o seu conhecimento, uma vez que incide o disposto no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, *in verbis*:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Nesse sentido, é o julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGA RESERVADA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AMBLOPIA. PROVA PERICIAL NEGATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. O mandado de segurança é remédio constitucional que se destina a prevenir e coibir ilegalidade ou abuso de poder em face de direito líquido e certo demonstrado na petição inicial de modo inequívoco, inexistindo em demanda que requer ampla dilação probatória, providência incabível na estreita via do mandamus. Precedentes.

3. [...]

6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança

Com essas considerações e na linha dos precedentes colacionados, utilizando-me da prerrogativa conferida pelo art. 49, I, do Regimento Interno deste Regional,<sup>2</sup> e com fulcro nos arts. 5º, III, e 10 da Lei nº 12.016/2009,<sup>3</sup> **INDEFIRO** a inicial e, por consequência, em conformidade com o disposto no art. 6º, § 5º, do mesmo diploma legal,<sup>4</sup> **DENEGO** a segurança pleiteada.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

Relator

1Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

2 Art. 49. O Relator poderá decidir monocraticamente:

I – pedidos intempestivos, manifestamente incabíveis, prejudicados ou contrários a súmula ou jurisprudência



dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior;

3 Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

4 Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruirão a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-89 em 31/05/2024 12:47:26

Número do documento: 24052919311678000000015864004

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052919311678000000015864004>

Assinado eletronicamente por: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR - 29/05/2024 19:31:17